

São Sebastião de Lagoa de Roça (PB), 19 de Abril de 2021.

ILMº. SR. PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO DE APOIO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021  
LICITAÇÃO Nº. 00009/2021  
MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO – SRP.

A empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO EPP, CONTRARRAZOANTE, já qualificação neste processo vem, através desta, apresentar:

### CONTRA-RAZÕES

A o recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**, (MARCOS ANTONIO MEIRA FIGUEIRA) que não passa de uma tentativa de atrapalhar o certame conforme vamos demonstrar a frente.

### DOS FATOS:

1. A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na **HABILITAÇÃO** da empresa, DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP.
2. Entretanto a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentando um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e atesta o seu total desconhecimento nas colocações por ela assumidas.

**A RECORRENTE apresenta a certidão de quitação pessoa física da engenheira civil (SARA SULENIA LOURENÇO MARCELINO) sem validade jurídica para o certame vencida desde 30 de setembro de 2020 conforme documento em anexo.**

pagina 1 / 1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA FÍSICA  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PB**

Nº 154826/2020  
Emissão: 30/06/2020  
Validade: 30/09/2020  
Chave: W9xb1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PB.

Interessado(a)

Profissional: SARA SULENIA LOURENÇO MARCELINO

Registro: 1612140394

CPF: 076.640.314-94

Endereço: RUA GOIÁS, 401, APTO. 301, BLOCO B, ESTADOS. JOÃO PESSOA, PB, 58030060

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 13/06/2013

Titularist

**Também não apresenta nem uma documentação que comprove o vínculo empregatício como, contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho com o mesmo.**

Alem do que foi alegado acima a recorrente não apresenta sua certidão do (CRA) descumpre a lei 6839/80 e acórdão 4/2012, conforme apresentado abaixo, a recorrente ainda será notificada pelo órgão fiscalizador e pagara multa no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), caso não se regularize com o CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO.



### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

#### ACÓRDÃO Nº 4/2012 - CFA - Plenário

1. **PARECER TÉCNICO CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011.**
2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração.
3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão
4. **ACÓRDÃO:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, realizada em 27/04/2012, por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 27.04.2012.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.

#### DA JUSTIFICATIVA:

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas a proposta. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para este certame já a **RECORRENTE (MARCOS ANTONIO MEIRA FIGUEIRA)** prossegue com a sua inabilitação mediante os fatos alegados com fundamentos e documentos anexados acima.

**DA SOLICITAÇÃO:**

1. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo apresentado pela **RECORRENTE (MARCOS ANTONIO MEIRA FIGUEIRA)** dada sua fragilidade de argumentos, ferindo uma Lei vigente que é a Lei 13.726/18.

Nesses Termos,  
pede-se deferimento,

*Denise Moura do Nascimento*  
CONTRARRAZOANTE

**17.886.274/0001-22**  
DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP  
Rua Juvino Sobreira de Carvalho, 29 - Centro  
CEP: 58.119-000 - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB